



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se re-cebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
Avulso : Número de duas páginas \$80 ; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 19:743 e 19:744 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia da vila de S. João da Madeira e da Oficina de S. José, da cidade do Porto.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 19:745 — Concede amnistia a pequenos delitos.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 19:746 — Cria os regimentos de infantaria n.º 13 e n.º 4, com as suas sedes em Vila Real e Tavira, e os respectivos distritos de recrutamento e reserva, que terão as suas sedes em Vila Real e Faro — Determina que os distritos de recrutamento e reserva n.º 13 e n.º 4 passem a designar-se provisoriamente distritos de recrutamento e reserva do Funchal e de Ponta Delgada.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 19:747 — Introduz várias alterações na organização militar da colónia de Moçambique.

Decreto n.º 19:744

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Oficina de S. José da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 director	300\$00
2 prefeitos, cada um com	108\$00
1 professor de instrução primária	108\$00
1 professor de música	108\$00
1 mestre impressor	600\$00
1 mestre tipógrafo	600\$00
1 mestre sapateiro	600\$00
1 mestre encadernador	600\$00
1 mestre alfaiate	600\$00
1 mestre marceneiro	600\$00
1 cozinheiro	108\$00
1 porteiro	60\$00
3 criados, cada um com	60\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:743

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia da vila de S. João da Madeira, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

2 médicos, cada um com	3.600\$00
1 parteira	1.200\$00
1 capelão	3.600\$00
1 escriturário	1.200\$00
1 criado	1.200\$00
2 criadas, cada uma com	600\$00
1 jornalista	400\$00
1 jornaleira	320\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 19:745

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São amnistiados todos os delitos públicos, sem acusação particular, de abuso de liberdade de imprensa, de difamação, calúnia e injúria, injúrias contra as autoridades, resistência e desobediência, praticados até a data dêste decreto.

Art. 2.º São dadas por expiadas todas as penas de prisão correccional que estiverem sendo cumpridas em substituição de imposto de justiça que não foi pago, e reduzida a metade a importância de imposto de justiça que ainda não tiver sido pago por condenação anterior ao decreto n.º 19:664, de 29 de Abril passado.